

## ESTELIONATO SENTIMENTAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Karla de Araújo Vasconcelos Granja<sup>1</sup>

João Batista Machado Barbosa<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho objetiva analisar as falhas e deficiências da responsabilidade criminal do estelionato afetivo no ordenamento jurídico nacional. Para tanto, apontam-se questões relativas acerca da caracterização do estelionato sentimental, suas respectivas formas e como é representado na televisão, bem como a responsabilidade do crime na esfera penal e as mudanças previstas pelo Pacote Anticrime no crime de estelionato. Dessa forma, mostra-se como o estelionato sentimental é um tema que vêm tomando força no âmbito do direito, ele é entendido como um ato pelo qual, uma das partes, entra em um relacionamento amoroso, tendo como único objetivo a finalidade de enriquecer ilícitamente. Aponta-se ainda que a lacuna no âmbito penal em relação a caracterização do crime de estelionato sentimental pode gerar, bem como a ineficácia no enquadramento do estelionato afetivo nas delegacias é decorrente da lacuna existente no Código Penal como bem, da inaplicabilidade do princípio da cortesia na Administração Pública. A incerteza da vítima perante a denúncia é consequência da relação de confiança que se cria com o autor. Por fim, diante das mudanças do pacote anticrime no crime de estelionato, decorrentes da Lei nº 13.964 de 2019, foi retirada a possibilidade de ser ação penal pública incondicionada.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Estelionato. Estelionato Sentimental.

## SENTIMENTAL STELLIONATE: AN ANALYSIS ABOUT CRIMINAL RESPONSIBILITY

### ABSTRACT

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: karlagranja1@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: jbmb@uol.com.br

This work objectify to analyze the flaws and deficiencies of the criminal responsibility of the affective stewardship in the national legal system. For this, we point out relative questions about the characterization of the sentimental larceny, its respective forms and how it is represented on television, as well as the responsibility of the crime in the criminal sphere and the changes foreseen by the Anticrime Package in the crime of larceny. In this way, it is shown how the sentimental larceny is a theme that have been taking strength in the field of law, it is understood as an act by which, one of the parties, enters into a loving relationship, having as sole objective the purpose of enriching illicitly. It is also pointed out that the gap in the criminal field in relation to the characterization of the crime of sentimental larceny can generate, as well as the ineffectiveness in the framing of the affective larceny in the police stations is due to the gap in the Criminal Code as well, the inapplicability of the principle of courtesy in Public Administration. The uncertainty of the victim in the face of denunciation is a consequence of the relationship of trust that is created with the author. Finally, in view of the changes in the anti-crime package in the crime of larceny, resulting from Law No. 13,964 of 2019, the possibility of being an unconditional public criminal action was withdrawn.

**Keywords:** Criminal Law. Stellionate. Sentimental Stellionate.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar a responsabilidade penal frente à prática do crime do estelionato sentimental, no sentido de observar a utilização do afeto para obter privilégios no âmbito patrimonial, com ênfase em fundamentos jurídicos e princípios interligados a estes direitos, bem como jurisprudências, julgados e disposições legais até então vigentes que indicam para a possibilidade do dano causado em virtude da utilização do afeto para aferição de vantagens referentes ao patrimônio.

Os institutos a serem estudados estão presentes no Código Penal Brasileiro, tal como a responsabilidade criminal e o crime do estelionato comum.

Nota-se que, embora exista uma base jurídica para a busca da responsabilidade penal do crime do estelionato afetivo para aferição de vantagens de outrem, um estudo aprofundado de cada caso se faz necessário.

Ao surgir em um processo recente, observou-se a abordagem do julgado na responsabilidade civil, a qual foi denominada “Estelionato Sentimental” nos autos nº 0012574-32.2013.8.07.0001 no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que condenou um ex-namorado ao pagamento das despesas efetuadas durante a relação amorosa do ex-casal.

O tema foi bastante publicizado, chamando a atenção no mundo jurídico, por situações como essas do julgado serem frequentemente discutidas nas relações processuais, direcionando a atenção para a questão da responsabilidade civil. Entretanto, ao passo de que a matéria foi tema recorrente no âmbito jurídico, surgiram-se doutrinas que afirmaram que o crime do estelionato sentimental deve ser tratado tanto na esfera cível quanto na esfera penal.

Porém, diante disso, a caracterização do crime na esfera penal é clara, e em relação a sua responsabilidade, este é tratado como um estelionato comum, existindo ainda a sua lacuna. A consequência disso é o número irrisório de denúncias em casos de estelionato sentimental e as inúmeras ações de indenização por danos materiais e morais que são ajuizadas nas varas cíveis para tratar do assunto.

Em compêndio, no presente estudo, serão analisadas as falhas e deficiências da responsabilidade criminal do estelionato afetivo. Irão ser apresentados fatores que contribuem para a não efetivação da denúncia nesses casos, e também, fatores que retratam a falta de sentença condenatória de acusados nesses casos.

Para tanto, o método utilizado foi o hipotético dedutivo, tendo em vista que a pesquisa parte de um problema, ao qual se dá solução provisória, por mais se enquadrar ao tema em questão. No mais, o procedimento técnico aplicado foi de pesquisa bibliográfica, a partir de materiais já publicados, constituído principalmente de jurisprudências pátrias.

## 2 ESTELIONATO SENTIMENTAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL

### 2.1 A CARACTERIZAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

O termo “estelionato” deriva de *stellio* (camaleão que muda de cor para enganar a presa). O crime está tipificado no art. 171 do Código Penal, o qual descreve tal delito desta forma: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.

Tem-se que o estelionato comum ocorre quando uma pessoa usa o engano ou a fraude para levar vantagem sobre alguém. É um crime patrimonial em que não há o uso da força, somente o uso de artifício ardil para convencer a vítima a entregar-lhe algum bem e, com isso, locupletar-se ilicitamente.

O estelionato sentimental é uma nova modalidade do crime do estelionato comum, e em relação a tal termo, existe uma lacuna deixada pelo legislador, sendo que apenas recentemente passou a ganhar notoriedade, tornando-se cada vez mais recorrente. Devido a essa lacuna, a caracterização do estelionato sentimental e como ele é identificado ocorrem, basicamente, através de artigos e jurisprudências, pois não há legislação que o mencione.

No estelionato sentimental, também conhecido como estelionato afetivo, a vítima é induzida ao erro, através de uma falsa percepção da realidade, mantendo-se nessa condição até que se alcance o objetivo desejado. Induzindo a vítima a acreditar que há recíproca de sentimentos, o aproveitador cativa-a pelos laços afetivos e conquista sua confiança, muitas vezes, colocando-se como a parte frágil e dependente da relação. Sentindo-se envolvida, a vítima abandona a razão e decide com base no sentimentalismo, cedendo aos pedidos do “estelionatário”.

Karl Marx, em sua obra “O capital II” (2013, p. 33) definiu o termo de “fetiche da mercadoria”, o qual define que pessoas são coisas, às quais é atribuído um valor simbólico, sendo a conduta humana precificada numa espécie de liberdade sem princípios. Basicamente, demonstra que as ações humanas são guiadas por um único propósito, o dinheiro.

Junto a isso, o pai da psicanálise, Sigmund Freud, em 1901, abordou o significado do dinheiro em nossa vida emocional. Segundo ele temos o dinheiro

como representante do poder, atribuindo a ele o poder de preencher, de completar, de remediar o que nos falta, além, logicamente, de comprar, consumir, seduzir e conquistar.

O estelionato afetivo tem ocorrência na falsa percepção de afetividade que o autor do crime passa para a vítima, objetivando obter vantagem ilícita. É importante destacar que para a caracterização do crime, é necessária a comprovação das intenções do acusado, o que geralmente costuma ser provado a partir da análise do caso concreto, em questões como o abuso do direito e com fiança.

O termo foi mencionado primeiramente pela 7ª Vara Cível de Brasília, no ano de 2013, que, posteriormente, em sede de recurso, foi para a 5ª Turma Cível que manteve a sentença “a quo”, condenando um homem de nome Sérgio Antônio Pinheiro de Oliveira a restituir valores a sua ex-namorada, Suzana Oliveira Del Bosco Tardim, valores esses que seriam dívidas adquiridas pela mulher durante a constância do relacionamento em prol do ex-namorado, como recargas de celular, empréstimos bancários, roupas novas, etc. Esse caso gerou a seguinte jurisprudência:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA. PROIBIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corrobora-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma. 3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento. 4. Recurso conhecido e não provido. TJ-DF, 5ª Turma Cível, Rel. Carlos Rodruiges, Apelação Cível : APC 20130110467950.

A partir do julgado acima, é notório perceber que o ex-namorado criou em Suzana a expectativa de futuramente receber o dinheiro investido de volta. Por isso,

por Sérgio não ter tido o real objetivo de restituir os valores a Suzana, restou provada a sua má-fé, enriquecendo-se ilicitamente.

Verifica-se no caso em questão, que o homem se utilizava do sentimento de Suzana, da confiança e afeito que ela possuía por ele, para tirar vantagem patrimonial, mesmo tendo conhecimento da difícil situação financeira em que Suzana se encontrava, sendo também comprovado pela mensagem de texto trocada entre eles no dia 06/05/2011, onde Sérgio disse “Minha querida. Estou precisando de R\$ 350,00 desesperadamente. Sei que vc mal recebeu o pagamento e já está no cheque especial, mas n tenho a quem recorrer. Posso transferir da sua conta p minha?”.

A jurisprudência dessa decisão serve para qualquer tipo de relação afetiva. “Emprestar dinheiro ou ajudar o parceiro ou parceira financeiramente não configura, necessariamente, estelionato sentimental. É preciso que haja uma repetição desse comportamento e algum tipo de manipulação recorrente, que induza a vítima a dar o dinheiro” afirmou o advogado Nardenn Souza Porto (GLOBOPLAY, 2019), especialista nesse tipo de golpe.

Outro caso que chama a atenção é o da empresária brasileira Silvia Helena, 61, que comprou para o namorado um carro de R\$64 mil e emprestou a ele R\$36 mil. Tudo com a garantia de que o sujeito a reembolsaria assim que pudesse.

“Quando eu o cobrava, ele ficava bravo. Falava que eu não confiava nele e ameaçava terminar o namoro”, conta Silvia Helena. “Ele era o amor da minha vida, e, por isso, eu deixava para lá”.

Um dia, ela viu o namorado com outra mulher num shopping. “Quis conversar, e ele me pegou pelo braço e puxou meu cabelo, no meio do shopping. Fiquei atônita”, ela conta. “Quando me recuperei, fui a uma delegacia para prestar queixa. Também entrei na Justiça para que ele fosse obrigado a devolver o carro, que, infelizmente, coloquei no nome dele”, diz a empresária. Silvia alega que, no momento da compra, ela pediu que o automóvel fosse registrado no nome dela, mas o então namorado a persuadiu: “Você não confia em mim?”, ele teria perguntado. “Ele sabia que eu o amava e me manipulava para que comprasse o que queria” (UOL, 2019).

É uma fraude para obter vantagem econômica em cima de outra pessoa no contexto de um relacionamento afetivo. “Nesse caso, o juiz considera que a relação amorosa foi fraudulenta, porque a mulher foi levada a achar que o homem estava

envolvido, e ele se aproveitou disso”, afirma a advogada Maíra Zapater, especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (UOL, 2019).

É preciso ter cautela na identificação do estelionato sentimental, não pode ser confundido com meros aborrecimentos e desilusões amorosas. É importante saber o que é o crime do estelionato sentimental, e saber quando ele não se encaixa a situação concreta. Por exemplo, apenas o término de um relacionamento não é capaz de caracterizar o estelionato, ou a responsabilidade civil, nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no seguinte caso:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO OU ABUSIVO. PROVIMENTO DO RECURSO. Não há que se falar em indenização por danos morais nas hipóteses em que o rompimento do relacionamento amoroso não tenha causado humilhação ou mesmo lesionado a honra da parte abandonada, sendo certo que o namoro, assim como o noivado e o casamento, pressupõe livre vontade das partes, não podendo ser mantido se não há mais o desejo de uma delas em permanecer com o compromisso. Até porque, no caso uma das partes envolvida no relacionamento era casada e com a esposa convivia. TJ-PR, 8ª Câmara Cível, Rel. Macedo Pacheco, AC 3321584 PR 0332158-4.

O crime comum de estelionato é corrente clara na esfera penal, no entanto, a modalidade do estelionato sentimental, como visto nos casos acima, é tratada amplamente na esfera cível. Apesar disso, a doutrina toma sentido em relação a isso, o crime do estelionato afetivo deve ser tratado tanto na esfera cível, quando na esfera penal. É preciso realizar um estudo aprofundado para se descobrir o porquê de existir certa deficiência a respeito do tratamento deste crime na esfera penal.

## 2.2 AS FORMAS DO CRIME DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

O crime do estelionato afetivo tem sua prática principalmente, a partir dos relacionamentos virtuais, em sua grande maioria. Em dados de pesquisa divulgados no ano de 2017 pela plataforma TechTudo (2017), foi apontado que a rede social Facebook possui cerca de 270 milhões de contas falsas e duplicadas, uma quantidade que supera em mais de 60 milhões a população do Brasil – que tem 207 milhões segundo o IBGE. Com a facilidade no cadastro de os chamados “perfis fakes”, a taxa de relacionamentos virtuais tem aumentado, e com isso, a modalidade

do estelionato sentimental virtual também. O criminoso usa do perfil falso para ludibriar a vítima, promover o falso relacionamento afetivo com ela e a partir daí obter a vantagem indevida. A vantagem do uso desses perfis para os autores dos crimes é justamente a difícil localização e indiciamento destes.

Em um breve estudo de caso, pude constatar a caracterização do crime de estelionato na esfera virtual na prática, ao conversar com uma vítima do delito. Em abordagem anônima, a vítima que podemos chamar de “F.P”, conheceu um homem pela internet, em um desses sites de namoro. Foram alguns meses de conversas, o suficiente para em pouco tempo, o homem já dizer que a ama. Ele dizia morar fora do Brasil, que era voluntário em uma ONG, mas que viria para o Brasil visita-lá. Foi por meio de desculpas que o suposto autor solicitou dinheiro emprestado à vítima. Ele disse que estava com seu dinheiro bloqueado, que estava com seu filho hospitalizado, precisando de ajuda e que teria que pagar as custas do hospital, mas que para isso precisava que a vítima transferisse a quantia de \$9.000,00 (nove mil dólares). As solicitações não pararam por aí, e somente um ano depois, a vítima F.P se deu conta de que as transferências totalizaram o valor aproximado de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo este o valor do prejuízo que a vítima obteve.

É preciso frisar que o Brasil, de acordo com uma pesquisa do TILT em 2018 era o segundo maior país do mundo com maior número de crimes cibernéticos. Mesmo com a chamada Constituição da Internet, o Marco Civil da Internet de 2014, o qual deu início ao levantamento dos crimes cibernéticos, ainda não foram criadas políticas públicas no sentido de penalizar os autores, ou até mesmo, específicas especializações no assunto nos setores de investigação da Polícia Civil (ÂMBITO JURÍDICO, 2019).

A segunda modalidade é a do estelionato afetivo em sua forma física e pessoal, em que a vítima conhece o criminoso e a partir daí se dá o início do relacionamento. A manipulação da vítima ocorre de forma mais profunda, visto que o envolvimento emocional, sexual e afetivo é maior. Por ser físico, o reconhecimento do acusado é mais fácil, a materialidade e autoria seria comprovada apenas com provas e depoimentos. Diferente do estelionato afetivo virtual, em que de fato, torna-se necessária toda uma investigação em informações tecnológicas acerca do perfil do investigado.



## 2.3 O CRIME DO ESTELIONATO AFETIVO NA TELEVISÃO

O estelionato sentimental sempre esteve presente nas relações interpessoais, talvez sendo tratado de outra forma, como uma simples apropriação indevida ou um estelionato comum. Como dito anteriormente, o termo foi tratado pela primeira vez em 2013, em Brasília. No entanto, o seriado *Dirty John* da rede Netflix, retratou o terror vivido pela família Newll, de Los Angeles. Baseada em fatos reais, a série conta a história de Debra Newll, uma empresária do segmento de decoração – sua marca, a *Ambrosia Home Furniture & Décor*, tem diversas lojas na Califórnia e em Nevada, que foi vítima do estelionatário John Meeham. John conheceu Debra através de um site de relacionamentos, ele se apresentou como um médico anestesista e com sucesso na vida.

Os encontros entre os dois eram bastante afetuosos e parecia haver uma conexão entre os dois. A relação evoluiu, e tudo estaria perfeito na vida do casal, que vieram a se casar logo após dois meses de namoro, mesmo com a desconfiança das filhas mais novas de Debra. Logo após o casamento, John convenceu Debra a se mudarem para uma mansão à beira-mar na Califórnia. Mesmo não possuindo carro e estando sempre sem dinheiro, John conseguiu ludibriar Debra para obter a vantagem. Com o tempo, Debra foi percebendo as artimanhas, seu dinheiro foi desaparecendo, seus cartões cancelados e bancos já estavam lhe procurando.

A brasileira Marileide Anderson foi vítima de John Meeham no ano de 2013, ela conta que na época estava fragilizada devido a recente separação do marido e após a descoberta de um tumor. Ao decorrer do relacionamento, Marileide conseguiu perceber as reais intenções de John, a partir de tentativas de extorsão e ameaças de morte.

O filme “*No limite da traição*”, lançado em 2020, também pela Netflix, fala sobre a vida de Grace Waters. Após a recente separação e desilusão amorosa com o ex-marido, Grace conhece Mehcad Brooks, com o qual desenvolve um relacionamento amoroso. Iludida com a relação, Grace logo se casa com o homem. Porém, logo o relacionamento de conto de fadas se transformou em algo muito diferente, mostrando as verdadeiras intenções do marido de pegar todo o seu

dinheiro por meio de fraudes que irão custar o próprio emprego de Grace e até sua sanidade.

O personagem Régis, na novela brasileira “A dona do pedaço” transmitida em 2019, é também um exemplo do estelionato sentimental. Na trama, o playboy se casou com Maria da Paz apenas com o intuito de tomar todo o seu dinheiro.

Resta comprovada a ascensão do crime no cinema internacional e brasileiro. No entanto, apesar de ser tema recorrente, a ineficiência no tratamento criminal deste ainda é evidente.

### **3 A RESPONSABILIDADE DO CRIME NA ESFERA PENAL**

Para a análise deste na ótica do direito penal, é preciso voltar ao Capítulo V, do Estelionato e Outras Fraudes, pelo tema ser claramente penal. Trata-se de um tipo de crime que exige uma cadeia causal, ou seja, uma sequência ordenada de atos cometidos são eles: a fraude, o erro, a vantagem indevida e o prejuízo alheio. A ausência de um desses elementos, seja qual for, impede a caracterização do estelionato. O crime aceita apenas a forma dolosa, ou seja, que haja real intenção de lesar, não havendo previsão na forma culposa, ou sem intenção. Veja o texto legal:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

São raros os casos de tribunais que se enfrenta a matéria, mas é possível a condenação quando reconhecidas a autoria e materialidade do crime. No Rio Grande do Sul, houve a condenação de um homem em estelionato sentimental que se aproveitava de vítimas em quadro social de fragilidade em decorrência de separação, viuvez ou outras tragédias pessoais. Sua pena alcançou inacreditáveis 43 (quarenta e três) anos de condenação, conforme o TJRS, processo nº 7004825415-5.

A Polícia Civil do Piauí prendeu duas pessoas na manhã de 11 de agosto de 2020, por enganar a vítima fingindo um relacionamento amoroso pela internet, por meio de perfis falsos nas redes sociais, e lhe tirando R\$ 70 mil.

A operação, denominada *Catfish*, contou com apoio da GPE (Gerência de Polícia Especializada) e da Delegacia Regional de Parnaíba. Segundo Matheus Zanatta, delegado responsável pelo caso, a vítima se apaixonou pelo perfil criado pelos autores do crime e foi induzida ao erro por eles. Os envolvidos são investigados pela prática dos crimes de estelionato sentimental (art. 171 do CP) e associação criminosa - art. 288 do CP – (PORTAL R7, 2020).

A grande questão em relação ao crime do estelionato afetivo é o seu tratamento na esfera criminal. A raridade de denúncias é fato recorrente e precisa ser feito um diagnóstico do porque isso ocorre. O indiciamento de acusados no referido crime é opção possível, porém, em sua integralidade de casos é enquadrado como sendo um crime do estelionato comum.

### 3.1 A COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE

A fixação do decreto condenatório depende da comprovação da autoria e materialidade na análise do caso concreto. No crime do estelionato afetivo, constituem elementos suficientes para a prova da materialidade e autoria os depoimentos firmes e precisos colhidos nos autos, respaldados em documentos, no sentido de que o réu, mediante ardil, induziu a vítima em erro, causando-lhe prejuízos e obtendo vantagem indevida.

A autoria é comprovada, segundo a Teoria Finalista da Ação, quando o agente praticou o tipo penal exatamente previsto na lei, agindo ainda com pleno e consciente domínio sobre a sua função na execução do ato criminoso. Já a materialidade do fato é a prova da existência do fato, mas ainda não é a prova da existência do crime.

Algumas provas podem ser utilizadas como forma de comprovação da materialidade e autoria do estelionato sentimental, tais como as conversas no WhatsApp, e-mails, depoimentos de testemunhas, comprovantes de transferências, comprovantes de pagamentos, cartão de crédito adicional e até um bilhete escrito durante o relacionamento.

### 3.2 O DIREITO PENAL COMO A ÚLTIMA RATIO

O princípio da intervenção mínima do Estado de direito define a utilização da lei penal como sendo o último recurso, ou seja, havendo a extrema necessidade.

Nesse sentido, é lição de Cezar Roberto Bitencourt (2015, p. 54):

O princípio da intervenção mínima, também conhecida como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficiente medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

Tal princípio promove a deficiência da responsabilidade criminal do fato em questão. Pois, ao passo que devem ser esgotadas todos os moldes de restabelecimento da ordem jurídica violada, deve-se ter em mente que a pena é medida de defesa social, visando à recuperação do criminoso ou à sua neutralização.

O crime do estelionato afetivo em sua modalidade virtual, na maioria das vezes, tem como inúmeras vítimas e um só acusado. Por isso, ao parar pra pensar, de acordo com o princípio da intervenção mínima, o acusado teria inúmeros processos cíveis para responder na justiça, porém, nenhuma responsabilidade criminal. É notória a suficiência do reconhecimento da responsabilidade cível do requerido para a vítima. No entanto, é preciso ter em mente a necessidade da responsabilidade penal nesses casos, havendo a caracterização do estelionato sentimental.

### 3.3 A INEFICÁCIA NO ENQUADRAMENTO DO ESTELIONATO AFETIVO NAS DELEGACIAS

Em seus comentários à Constituição de 1988, J. Cretella Jr. (1997) conceitua a polícia como sendo a força organizada que protege a sociedade *da vis inquietativa* que a perturba; ensinando, grosso modo que, quanto ao Estado, a polícia visa

garantir a estabilidade da estrutura das instituições, e quanto ao indivíduo, objetiva garantir a tranquilidade física e psíquica.

A polícia tem a função de estabelecer a ordem em uma cidade, país ou região, protegendo individualmente o patrimônio. Promove a ordem social e luta contra o crime, que é uma desordem.

De acordo com o Advogado Nardenn Souza Porto, especialista no tratamento de casos do estelionato sentimental, ao receber mais de 60 pessoas vítimas do crime, sendo homens e mulheres, cerca de 80% dos seus clientes reclamaram a respeito do tratamento que tiveram no momento da denúncia. Frases como: "como você foi burro ao cair nisso?", "Esse golpe do Don Juan é velho", "Isso ai você resolve na esfera cível, e não na esfera penal".

É notório o despreparo dos agentes, escrivães e delegados a respeito do crime. Isso se dá pela lacuna existente no Código Penal em relação ao fato, o qual, na maioria das vezes pode ser recebido pela autoridade da delegacia, porém, como sendo um estelionato comum.

Dito isso, o crime do estelionato afetivo, sendo comprovada a materialidade e autoria na análise da denúncia, a investigação pode ser aberta, sendo enquadrada como um delito de estelionato comum. Porém, são raros os casos em que há uma sentença condenatória efetiva.

### **3.3.1 A inaplicabilidade do princípio da cortesia**

O Órgão da Polícia Civil se insere na Administração Direta ou Centralizada, sendo composto por servidores públicos, os quais são selecionados por meio de concurso público. Esses agentes públicos são sujeitos que genérica ou indistintamente servem ao poder público.

O serviço público é uma utilidade que satisfaz as necessidades coletivas que o Estado assume como tarefa sua. Tem como objetivo principal proporcionar aos cidadãos a satisfação de suas necessidades.

Além dos princípios gerais do Direito Administrativo, existem os princípios específicos previstos no artigo 6º da Lei 8.987/95, dispositivo que define a prestação do serviço adequado. Entre eles, encontra-se o princípio da cortesia, o qual, nas palavras de Dinorá Adelaide Musetti Grotti se caracteriza como:

O bom acolhimento ao público, constituindo-se em um dever do agente, da Administração Pública ou dos gestores indiretos e, em especial, um direito do cidadão (Teoria dos Serviços Públicos e sua Transformação, texto na obra coletiva sob coordenação de Carlos Ari Sundfeld, Direito Administrativo Econômico, Malheiros, p. 60).

A falta de um melhor tratamento para a vítima a partir do recebimento da denúncia até o transcurso do indiciamento final acaba por corroborar com a má aplicabilidade do princípio da cortesia, essencial para a Administração Pública.

### 3.4 A INCERTEZA DA VÍTIMA

A incerteza da vítima na hora da denúncia é matéria recorrente em crimes que envolvem relacionamentos. De acordo com matéria do programa Fantástico, reproduzida no dia 21 de julho de 2019, a maioria das vítimas do estelionato sentimental são mulheres. A taxa de homens é considerável, porém, estes optam por não denunciar devido ao constrangimento que isso lhes gera.

Em relação às mulheres, o momento da denúncia é delicado. Levando-se em consideração que o relacionamento gera laços afetivos inimagináveis e que este é constituído a partir de um momento de fragilidade emocional, em maioria. Na hora do depor, a vítima se vê obrigada a reviver todo o acontecido, além de estar lidando com a desilusão amorosa, a vítima ainda necessita de um amparo psicológico. O envolvimento amoroso gera dúvidas e faz a vítima se questionar se o acusado, por ser seu companheiro, realmente merece isso. Em generalidade, a autora se vê abandonada e traída. Porém, mesmo com isso tudo, só deseja o que lhe foi tomado de volta, não querendo a responsabilização do acusado por ter pena dele e por não querer prejudicá-lo.

#### **3.4.1 A aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos crimes de estelionato sentimental**

Outro fator, pouco comum no crime do estelionato, porém existente, são as ameaças sofridas pela vítima. Como relatado anteriormente pela brasileira Marileide Anderson, vítima do famoso estelionatário John Meehan, o qual, ao perceber que começou a ser descoberto passou a ameaçar e extorquir Marileide.

Já no envolvimento dos homens, muitos deles optam por não denunciar. Os homens se veem num momento de impotência e por isso, preferem não depor. Isso se dá pelo historicismo do patriarcado no Brasil. Infelizmente, a presença do homem como provedor e detentor de poder ainda são recorrentes na sociedade.

Vale frisar que as vítimas mulheres que são alvos de delitos desta natureza, em que figuram como autores seus próprios companheiros, cônjuges ou com quem tiveram um relacionamento afetivo, encontram um amparo nos institutos processuais da Lei Maria da Penha. Esta Lei busca combater a violência de gênero praticada contra mulheres no âmbito familiar, doméstico e nas relações íntimas de afeto, elencado, dentre os tipos de violência, a patrimonial (MENEGHEL et al., 2013, p. 691).

Por decisão de política criminal, o legislador penal previu que o crime de estelionato comum, por ser cometido contra o patrimônio sem o uso da violência ou grave ameaça, não é punido quando cometido em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal (Art. 181, I do Código Penal). Contudo, essa escusa absolutória não impede que seja dada à vítima a proteção da Lei Maria da Penha.

Estando configurada a violência patrimonial, nos termos da Lei, as vítimas podem solicitar medidas protetivas de urgência específicas para proteção do patrimônio, tais como a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, proibição temporária para a celebração de atos e contratos, suspensão das procurações e até prestação de caução provisória por perdas e danos materiais decorrentes da violência (Art. 24 da Lei nº 11.340/06).

Além do mais, é importante frisar que as mulheres podem ser beneficiadas pelos institutos da Lei Maria da Penha, quando a violência é praticada no âmbito das relações íntimas de afeto, inclusive quando tal relacionamento se dá unicamente em ambiente virtual. Esse é o raciocínio que se extrai da Súmula nº 600 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual “para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº. 11.340/06, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”. Então, considerando as novas formas de se relacionar contemporaneamente, enquandram-se na proteção da lei as situações em que a violência é praticada no bojo de um namoro virtual.

Na prática, essas condutas delituosas continuam sendo subnotificadas ou, quando vencidas as barreiras que impedem as mulheres de denunciar a violência

sofrida, não são tipificadas como crime de estelionato, mas apenas um ilícito cível. A justiça penal é acionada no momento em que o agressor passa a praticar outros tipos de violência, como a ameaça ou a agressão física, quando a pessoa se dá conta de sua condição de vítima e começa a se insurgir diante do dano patrimonial sofrido.

#### **4 AS MUDANÇAS DO PACOTE ANTICRIME NO CRIME DE ESTELIONATO**

A Lei nº 13.964 de 2019, chamada de “Pacote Anticrime”, que passou a vigorar no dia 23 de janeiro de 2020, trouxe significativas alterações ao ordenamento jurídico penal. Dentre essas mudanças, a natureza da ação penal no crime de estelionato, que passou de ação penal pública incondicionada para ação penal pública condicionada à representação.

O crime de estelionato, sempre foi processado mediante ação penal pública incondicionada, isto é, antes da mudança legislativa, a autoridade policial, ao tomar conhecimento dos fatos, tinha o poder de instaurar o inquérito policial de ofício. Da mesma forma, o Ministério Público, titular da ação penal, não dependia de manifestação da vontade da vítima para oferecer denúncia contra o autor do fato delitivo.

Agora, a Lei 13.964/19 inseriu o parágrafo 5º ao art. 171 do Código Penal, estabelecendo que o crime de estelionato passa a ser processado, via de regra, mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima. Esta representação consiste em uma espécie de “autorização” dada pelo ofendido ou por seu representante legal, com poderes para tanto, à autoridade policial, ao Juiz ou ao Ministério Público, formalizando o seu interesse na persecução penal.

Com a nova lei, tem-se como requisito imprescindível para a propositura da ação penal a iniciativa da vítima. Essa representação, todavia, dispensa maiores formalidades, sendo entendimento prevalente dos Tribunais Superiores de que é suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tenha interesse que o Estado investigue o autor do delito. Além disso, a representação deverá ser feita no prazo de 6 (seis) meses, a contar do conhecimento da autoria do crime, sob pena de decadência.

Vale ressaltar que essa inovação na lei trouxe exceções neste particular: quando o ofendido for a Administração Pública, direta ou indireta, criança ou



adolescente, pessoas portadoras de deficiência mental, maiores de 70 (setenta) anos ou incapaz, hipóteses em que a ação penal continua sendo pública incondicionada.

Diante do novo quadro legislativo no crime de estelionato, partes dos especialistas no assunto entendem que a alteração legislativa pode gerar uma maior impunidade aos autores do delito, assim como também pode ser prejudicial aos mais humildes, que poderão ver a necessidade de representar como uma dificuldade de acesso ao Judiciário.

Esta descrença com o sistema penal brasileiro também foi percebida pela promotora Jeanine Mocellin, que atua em Farroupilha. A representante do MP percebe um índice de quase 70% de desistência na fase judicial e afirma (PIONEIRO, 2020):

— Pelo tempo que passou (*do prejuízo*), a vítima vê (*a ação penal*) como uma perda de tempo. É um problema. Se a resposta do Estado fosse mais rápida, com oitiva e sentença logo depois do fato, a visão seria outra. O desinteresse acontece porque a vítima sente que o Estado não teve interesse nela. Passou anos do prejuízo, a vítima nem lembra mais do assunto. O processo vira apenas uma "incomodação" — lamenta.'

A outra corrente doutrinária defende que a alteração da legislação tem justamente o intuito de reduzir o número de inquéritos policiais e processos, esperando que se tornem mais eficientes os procedimentos instaurados. Em regra, o estelionato é considerado um crime de difícil investigação, o que fica ainda mais prejudicado pelo excesso de serviço e dos poucos recursos humanos e materiais nas delegacias e promotorias. Com a demora na elaboração de provas e denúncia, a vítima perdia o interesse e não colaborava com a etapa judicial, principalmente nos casos em que o seu prejuízo foi de pequeno valor.

Para o advogado criminalista Mauricio Adami Custódio, a reforma veio para racionalizar o sistema de persecução penal. Ele salienta que, em tese, o estelionato é um delito sem violência ou grave ameaça (PIONEIRO, 2020):

— Evita que grande parte de processos que eram gerados por obrigação acabassem no foro criminal. Alguns que sequer eram crimes pois podiam ser desacordos comerciais, ou menos gravosos, que a vítima sequer queria dar andamento. É um momento onde o Brasil precisa repensar o processo penal para casos necessários, casos que exigem a intervenção do Estado. O direito penal é o último remédio. Para a advocacia criminal, que defende um equilíbrio do direito penal na sociedade, menos intervencionista, vem em

bom momento — afirma Custódio, membro do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em Caxias do Sul.

No entanto, segundo dados obtidos pela Lei de Acesso à Informação, só no Estado de São Paulo, os golpes de estelionato sentimental cresceram 508,9% em comparação ao primeiro semestre do ano passado. E é possível salientar que a mudança trazida pelo pacote anticrime acaba por gerar uma falsa sensação de punidade para as vítimas do crime.

Um delito que tem crescido consideravelmente no país merece uma atenção maior, como bem, a possibilidade de representação incondicionada, pois, tratando da necessidade de se questionar a vítima quanto a representação criminal é questionável.

Como dito anteriormente, o crime do estelionato sentimental tem força maior nas emoções da vítima em relação ao autor do delito. O fato de estar nas mãos desta a possibilidade de investigar ou não o seu infrator torna a impunibilidade do estelionato, principalmente, no caro da categoria sentimental. Visto que, a vítima é ente fácil de ser manipulada na relação, fazendo com que nem ela mesma acredite estar sendo lesada. Não podendo assim, dar a ela o total poder frente à representação criminal.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após todos os fatos aqui expostos, pode-se concluir o seguinte:

Primeiro, o estelionato sentimental é um tema que vêm tomando força no âmbito do direito, ele é entendido como um ato pelo qual, uma das partes, entra em um relacionamento amoroso, tendo como único objetivo a finalidade de enriquecer ilicitamente, utilizando-se como meio o sentimento de amor e confiança da vítima. A figura do estelionato sentimental não é destacada no Código Penal, logo, trata-se o delito como estelionato comum, conforme art. 171 do CPB.

Segundo, a lacuna no âmbito penal em relação a caracterização do crime de estelionato sentimental acaba por gerar, junto com outros fatores aqui citados, uma deficiência na responsabilização criminal deste. São vários os motivos que corroboram com a dificuldade na responsabilização penal do crime de estelionato sentimental.

A persecução penal da responsabilização segue um caminho arduo por si só, fatores como a difícil comprovação da autoria e materialidade destroem com as expectativas de se responsabilizar esse autor.

A ineficácia no enquadramento do estelionato afetivo nas delegacias é decorrente da lacuna existente no Código Penal como bem, da inaplicabilidade do princípio da cortesia na Administração Pública.

A incerteza da vítima perante a denúncia é consequência da relação de confiança que se cria com o autor. Junto a isso, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos crimes de estelionato afetivo, mesmo sendo pouco comum, existem casos de ameaças sofridas pela vítima, cabendo a esta a proteção dada a Lei Maria da Penha.

Por fim, diante das mudanças do pacote anticrime no crime de estelionato, decorrentes da Lei nº 13.964 de 2019, foi retirada a possibilidade de ser ação penal pública incondicionada passando para ação penal pública condicionada à representação. Isso acabou gerando, de certa forma, uma impunibilidade do infrator nesses crimes.

Terceiro, e último, toda essa motivação aqui exposta corrobora para a perda e dificuldade na responsabilização do crime de estelionato sentimental.

## REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. **Crimes Cibernéticos: Phishing (reportagem)**, 2019. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-191/crimes-ciberneticos-phishing/>. Acesso em 13 de out de 2020.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. [S.l.: s.n.], 1997.

FREUD, Sigmund. **Sobre a psicopatologia da vida cotidiana (1901)**. VI ed. Editora Lafonte, 2020.

GLOBOPLAY. **Justiça pune quem se aproveita do amor do outro para levar vantagem (vídeo)**, 2019. Disponível em <https://globoplay.globo.com/v/7782009/>. Acesso em 13 de out de 2020.

MARX, Karl. **O CAPITAL-Livro 2: O Processo de Circulação do Capital**. (trad. Rubens Enderle), São Paulo, Boitempo, 2013.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, p. 691-700, 2013.

PIONEIRO. **Após mudança na lei, vítimas de golpes precisam autorizar investigações (reportagem)**, 2020. Disponível em <http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2020/06/apos-mudanca-na-lei-vitimas-de-golpes-precisam-autorizar-investigacoes-12525117.html>. Acesso em 13 de out de 2020.

PORTAL R7. **Polícia prende dois por estelionato sentimental e prejuízo de R\$ 70 mil (reportagem)**, 2020. Disponível em <https://noticias.r7.com/cidades/policia-prende-dois-por-estelionato-sentimental-e-prejuizo-de-r-70-mil-11082020#:~:text=Os%20envolvidos%20s%C3%A3o%20investigados%20pela,aplicaram%20golpes%20similares%20no%20Maranh%C3%A3o>. Acesso em 13 de out de 2020.

TECHTUDO. **Número de 'contas indesejadas' aumentou para 13% dos 2,1 bilhões de usuários da plataforma no mundo (reportagem)**, 2017. Disponível em [techtudo.com.br/noticias/2017/11/facebook-tem-270-milhoes-de-contas-falsas-e-duplicadas-na-rede-social.ghtml](https://techtudo.com.br/noticias/2017/11/facebook-tem-270-milhoes-de-contas-falsas-e-duplicadas-na-rede-social.ghtml). Acesso em 13 de out de 2020.

TJ-DF, 5ª Turma Cível, Rel. Carlos Rodrigues, **Apelação Cível : APC 20130110467950**, julgado em 8.4.2015. Disponível em <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189615512/apelacao-civel-apc-20130110467950>. Acesso em 10 de out de 2020.

TJ-PR, 8ª Câmara Cível, Rel. Macedo Pacheco, **AC 3321584 PR 0332158-4**, julgado em 25.8.2006. Disponível em <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189615512/ac-3321584-pr-0332158-4>.

pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6305981/apelacao-civel-ac-3321584-pr-0332158-4. Acesso em 10 de out de 2020.

UOL. **Estelionato sentimental: Ele sabia que eu o amava e me fazia bancá-lo (reportagem)**, 2019. Disponível em <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/08/02/estelionato-sentimental-ele-me-pedia-dinheiro-para-assumir-a-relacao.htm?cpVersion=instant-article>. Acesso em 13 de out de 2020.